Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3590/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3776/2018
PROTOCOLO	: 1896788
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NAVIRAÍ - NAVIRAIPREV
JURISDICIONADO	: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIADO	: ALVARINDO ANTONIO DE LIMA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Alvarindo Antônio de Lima, ocupante do cargo de fiscal de rendas I, matrícula n. 26/4, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí, lotado na Gerência Municipal de Obras, constando como responsável o Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, diretor-presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Naviraí.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 2018/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 3017/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Naviraíprev n. 11/2018 publicada no Diário Oficial dos Municípios de 1º de março de 2018,

fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c o art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei Municipal n.1629 de 16 do maio de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Alvarindo Antônio de Lima, ocupante do cargo de fiscal de rendas I, matrícula n. 26/4, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí, lotado na Gerência Municipal de Obras, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc